

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Guido Fongalan Ribeiro

PROCESSO: 06000000695/07

A.I. nº: 161516-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 910,00

MUNICÍPIO: Planura

DECISÃO DA CORAD: DEFERIMENTO PARCIAL

VALOR: R\$ 700,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Realizar ato de pesca em época e local de Piracema. Foram verificadas as seguintes atenuantes: Dolo (art. 69, II, 6). Os valores foram aplicados como se o infrator fosse primário por falta de informação.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57, II/IV, art. 2º, IIb, nº de ordem 01 Decreto 44.309/06, Port. 171/06; Art. 63, art.92, nº de Ordem 13, Decreto 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que ao hospedar-se no PORTO DE PESCA RIO GRANDE, não foi apresentado ao grupo nenhuma orientação a respeito de proibição de pesca naquele local, e nem mesmo havia no local nenhum tipo de AVISO ou ADVERTÊNCIA;

- que os utensílios de pescaria estavam no local próprio para pesca quando os guardas chamaram para a apreensão (fl.17);

- que é primário por falta de informação sobre o assunto;

- que seja reconsiderado o valor da multa ora aplicada, considerando também a condição do autuado de aposentado e de avançada idade.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de

infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com a legislação em vigor.

Quanto às alegações de que ao hospedar-se no PORTO DE PESCA RIO GRANDE, não foi apresentado ao grupo nenhuma orientação a respeito de proibição de pesca naquele local, e nem mesmo havia no local nenhum tipo de AVISO ou ADVERTÊNCIA; que os utensílios de pescaria estavam no local próprio para pesca quando os guardas chamaram para a apreensão (fl.17), não julgamos procedente a alegação de eximir-se do ato praticado culpando terceiros, ademais dispõe o § 1º do art. 20 da lei 14.181/02: *“As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para sua prática ou dela obtenha vantagem”*.

No que se refere à alegação de que é primário por falta de informação sobre o assunto, o art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – é explícito: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Por fim, da alegação de que seja reconsiderado o valor da multa ora aplicada, considerando também a condição do autuado de aposentado e de avançada idade, remetemo-nos ao art. 10 da lei 14.181/02, *verbis*:

Art. 10 – Para o exercício da atividade pesqueira no Estado, é obrigatória a licença emitida pelo órgão competente, salvo nas modalidades de pesca de subsistência e desportiva.

[...] §2º - A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica condicionada ao recolhimento de emolumentos administrativos e de reposição de pesca e ao cumprimento do disposto no zoneamento da pesca.

[...] §4º - São dispensados do recolhimento dos emolumentos de que trata o §2º deste artigo o menor de até doze anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o **maior de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino** (grifo nosso), e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube, associação ou colônia de pesca[...].

No entanto, tal dispositivo legal não isenta o autuado das demais proibições previstas na lei, como por exemplo o art. 8º da lei 14.181/02:

Art. 8º - Fica proibida a pesca, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente:

PARECER DO RELATOR

I – [...];

IV – em rio ou local não permitido, conforme determinação do órgão competente;

V – em época não permitido;

[...].

Adequo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 434.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 112,29.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nadia Aparecida Silva Araujo
Conselheiro do CA/IEF